



DECRETO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.701/2021.

DISPÕE SOBRE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO NO COMBATE A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E SOBRE REALIZAÇÃO DE EVENTOS NESTE MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na formado art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos.

DECRETA:

Art. 1º. As disposições contidas neste decreto deverão ser observadas pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como pelas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Alagoinhas, ressalvadas aquelas que possuam regramento próprio.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

I - Exigir que todas as pessoas presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, utilizem máscaras durante a permanência no local, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;

II - Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;

III - Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;

IV - Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinhos e cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1% antes do uso de cada cliente e na sua presença;

V - Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;

VI - realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

VII - Afastar imediatamente das atividades qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

VIII - Manter barreiras de proteção em acrílico, vidro ou outro material impermeável e resistente, entre os caixas e o consumidor;

IX - Afixar, em local externo, visível e de fácil identificação, placa informativa indicando a metragem do estabelecimento destinada ao atendimento, a quantidade de funcionários trabalhando (considerar o número máximo quando houver variação de quantitativo por horários), além do total de clientes a serem atendidos por vez;

X - Nos estabelecimentos com mais de uma porta de acesso deve haver um dispensador de álcool gel para cada uma delas;

§1º. Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades competentes.

§2º. Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§3º. Todas as atividades abrangidas pelo presente Decreto deverão ser exercidas com respeito às regras sanitárias de isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes com fins de ajudar na divulgação das regras e informações.

§4º. Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, inclusive nas portas de acesso, cabendo ao proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social, sob pena de aplicação de multa, conforme disciplinada pelo Código de Posturas e estabelecida neste decreto.

§5º. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no espaço territorial do Município de Alagoinhas estão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária, SEDEA, SESEP e Guarda Municipal, para fazer cumprir as normas contidas no Código de Posturas, nesse Decreto, bem como protocolos setoriais específicos editados por autoridade competente.

Art. 3º. Ficam autorizados os eventos e atividades com presença de até 5000 pessoas, tais como: cerimônia de casamento, eventos urbanos e rurais, circos, parques, teatros, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Art. 4º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 75% da capacidade do local;

Art. 5º. Fica autorizada a realização de eventos privados com venda de ingressos e presença de público limitada a 5000 pessoas.

Art. 6º. Os eventos mencionados no art. 5º apenas poderão ocorrer desde que, cumulativamente, sejam atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, os seguintes requisitos:

I - comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONNECT SUS" do Ministério da Saúde;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

II - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e uso de máscaras.

Art. 7º. Os eventos mencionados no art. 5º somente poderão ocorrer mediante autorização prévia do poder público.

§1º. As solicitações de autorização de que trata o *caput* serão direcionadas a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (SEDEA) que, após verificar o atendimento de todas as exigências legais em conjunto com as demais unidades de fiscalização da Prefeitura Municipal, emitirá a autorização final para a realização do evento pretendido.

§2º. A não observância das regras descritas nesse dispositivo acarretará para os realizadores do evento, bem como artistas e donos do estabelecimento, a responsabilização nos termos da lei, em especial quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal.

Art. 4º. Bares e restaurantes poderão promover apresentações musicais ao vivo em seus espaços, devendo-se exigir comprovação de aplicação das duas doses da vacina contra covid dos músicos e sua equipe.

Art. 5º. O serviço de transporte público coletivo de passageiros realizado pelas concessionárias deverá observar as seguintes regras:

- I - manter as janelas abertas durante todo o tempo para circulação de ar;
- II - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;
- III - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;
- IV - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;
- V - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;
- VI - permitir o acesso apenas a usuários que estejam utilizando máscaras;
- VII - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Alagoinhas.

Art. 7º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da guarda municipal ou força policial.

Art. 8º. O infrator se sujeitará também às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência à ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.

Art. 9º. A administração municipal irá intensificar a fiscalização imposta aos estabelecimentos comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso.

Art. 10. Qualquer descumprimento às regras estabelecidas neste decreto, bem como outras editadas pelo Poder Executivo e destinadas ao combate a COVID-19, sujeitam seus infratores às multas previstas no art. 85 da Lei complementar nº 14/2004 (Código de Posturas).

§1º. As infrações mencionadas no caput serão consideradas graves ou gravíssimas em ato motivado expedido pela autoridade competente, nos seguintes valores:

- I - Grave: sujeita a multa de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);
- II - Gravíssima: sujeita a multa de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Constitui infração nos termos do art. 82 do Código de Posturas, ação ou omissão contrária aos atos do Poder Executivo no uso de seu poder de polícia.

§3º. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 11. A Fiscalização será exercida de forma ostensiva pela Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária, SESEP, SEDEA e SMTT, que poderão, sempre que necessário, solicitar apoio da Polícia Militar.

Art. 12. A Secretaria de Serviços Públicos e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito ficam autorizadas a interditar ruas e logradouros a fim de limitar a circulação de pessoas.

Art. 13. A Guarda Municipal apoiará as medidas necessárias em ação conjunta com a Secretaria de Serviços Públicos, Vigilância Sanitária e Superintendência de Transporte e Trânsito, solicitando sempre que necessário apoio da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 15. O presente Decreto terá vigência a partir de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 01 de novembro de 2021.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal